SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102367 - SP (2026/0216593-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CABRAL DA SILVA DIAS
ADVOGADA	:	MARIA LÚCIA DA SILVA DIAS - SP227136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem, sem deliberação do órgão colegiado, caracterizando ausência de exaurimento de instância.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta abusividade na inadmissão do *writ* originário por suposta reiteração de pedido, alega ilegalidade na dilação do mandado de prisão até 2031 e quebra de isonomia em relação a corréu, requerendo a retificação do mandado de prisão.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância ordinária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* no STJ quando a impetração se volta contra decisão singular de desembargador relator, sem prévia manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. ausência de deliberação colegiada no Tribunal *a quo* configura falta de exaurimento da instância antecedente, o que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* no STJ quando impetrado contra decisão monocrática de relator.
6. Os argumentos de mérito relativos à dilação do mandado de prisão e à alegada quebra de isonomia não são examinados diante do óbice processual do exaurimento de instância, impondo a manutenção do indeferimento liminar.

Documento eletrônico VDA59906893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: aa82db29-aaef-4073-abbd-982dec0779f8

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado no STJ contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem não é conhecido em razão da ausência de exaurimento da instância antecedente. 2. O conhecimento do agravo regimental não afasta o óbice do exaurimento de instância, quando o writ originário não foi apreciado pelo órgão colegiado.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 726.650/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 29.03.2022, DJe 06.04.2022; STJ, AgRg no HC 680.864/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021; STJ, AgRg no HC 570.066/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.04.2020, DJe 16.04.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59906893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: aa82db29-aaef-4073-abbd-982dec0779f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102367 - SP (2026/0216593-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CABRAL DA SILVA DIAS
ADVOGADA	:	MARIA LÚCIA DA SILVA DIAS - SP227136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem, sem deliberação do órgão colegiado, caracterizando ausência de exaurimento de instância.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta abusividade na inadmissão do *writ* originário por suposta reiteração de pedido, alega ilegalidade na dilação do mandado de prisão até 2031 e quebra de isonomia em relação a corréu, requerendo a retificação do mandado de prisão.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância ordinária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* no STJ quando a impetração se volta contra decisão singular de desembargador relator, sem prévia manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59588695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 19c8fc28-9652-465e-8f5d-772e7964ad45

III. Razões de decidir

5. ausência de deliberação colegiada no Tribunal *a quo* configura falta de exaurimento da instância antecedente, o que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* no STJ quando impetrado contra decisão monocrática de relator.

6. Os argumentos de mérito relativos à dilação do mandado de prisão e à alegada quebra de isonomia não são examinados diante do óbice processual do exaurimento de instância, impondo a manutenção do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado no STJ contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem não é conhecido em razão da ausência de exaurimento da instância antecedente. 2. O conhecimento do agravo regimental não afasta o óbice do exaurimento de instância, quando o writ originário não foi apreciado pelo órgão colegiado.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 726.650/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 29.03.2022, DJe 06.04.2022; STJ, AgRg no HC 680.864/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021; STJ, AgRg no HC 570.066/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.04.2020, DJe 16.04.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 164/168 interposto por JOSE CABRAL DA SILVA DIAS em face de decisão de fls. 159/160 proferida pela Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da decisão combatida ter sido proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, inexistindo exaurimento de instância.

A defesa afirma que o Desembargador nos autos do HC n. 2118854-11.2026.8.26.0000 praticou ato manifestamente abusivo e nulo, pois inadmitiu a impetração originária sob o pretexto de tratar-se de mera reiteração de pleito anterior, premissa fática equivocada. Afirma existir ilegalidade na dilação do mandado de prisão até 2031 com base em fundamentação alheia e inequívoca quebra de isonomia com o corréu Hudson.

Documento eletrônico VDA59588695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 19c8fc28-9652-465e-8f5d-772e7964ad45

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para que seja determinada a retificação do mandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada.

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida, pois a "*decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância*" (fl. 160).

Para corroborar, precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador relator, porquanto, ausente a manifestação do órgão colegiado, não houve o prévio esgotamento da instância antecedente.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 726.650/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.*
>
> *II - Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 680.864/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR.. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.*

Documento eletrônico VDA59588695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 19c8fc28-9652-465e-8f5d-772e7964ad45

2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 570.066/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020.)

Em tempo, os argumentos de mérito relativos à dilação do mandado de prisão e à alegada quebra de isonomia não são examinados diante do óbice processual do exaurimento de instância.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59588695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:49
Código de Controle do Documento: 19c8fc28-9652-465e-8f5d-772e7964ad45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.367 / SP

Número Registro: 2026/0216593-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00112195720158260269 112195720158260269 21188541120268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA LUCIA DA SILVA DIAS
ADVOGADA	: MARIA LÚCIA DA SILVA DIAS - SP227136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE CABRAL DA SILVA DIAS
CORRÉU	: FERNANDO SANTOS SILVA
CORRÉU	: ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA
CORRÉU	: VAGNER DE SOUSA NUNES
CORRÉU	: HUDSON SILVA POLVORA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CABRAL DA SILVA DIAS
ADVOGADA	: MARIA LÚCIA DA SILVA DIAS - SP227136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:28
Código de Controle do Documento: a7632f91-83d1-4a35-8fb9-4b2498475a39

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:28
Código de Controle do Documento: a7632f91-83d1-4a35-8fb9-4b2498475a39